



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

Embargos de Declaração N° 0042334-23.2010.815.2001

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Embargante : PBPREV- Paraíba Previdenciária

Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 17.281

Embargado : Fabiano Wagner Ferreira da Silva

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes OAB/PB 15.645

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
PREQUESTIONAMENTO — DESNECESSIDADE DE
MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS —
REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 240/243, opostos pela PBPREV-Paraíba Previdenciária contra acórdão de fls. 227/237, que concedeu provimento parcial ao apelo, declarando indevidos os descontos previdenciários sobre as gratificações do GPE.PM, POG.PM, ERTX.PM.VAR, INSALUBRIDADE P. MILITAR, GRATIFICAÇÃO HABITACIONAL POL. MILITAR E PLANTÃO EXTRA PM.MP 155/10; condenando o Estado da Paraíba a suspender os descontos previdenciários sobre os títulos e a devolução pela PBPREV dos respectivos valores recolhidos indevidamente a estes títulos ao embargado, observando a prescrição quinquenal, sendo

estes atualizados pelo INPC desde da data que iniciou os descontos com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito em julgado da decisão.

Sustenta o recorrente que os embargos foram opostos para esclarecer a omissão da matéria.

É o breve relatório. VOTO.

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

No tocante a omissão pleiteada, deve-se observar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pelo embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS - PROTELAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.- Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo.- Uma vez que o prequestionamento diz respeito tão-somente à exigência de o acórdão haver versado sobre a questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente toda e qualquer norma que trate da matéria, bastando, para a caracterização do prequestionamento, que o ato jurisdicional tenha decidido efetivamente a questão colocada à apreciação do Judiciário.- Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para rever o mérito da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0223.09.284887-6/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL - TJ-MG - Data do Julgamento: 28/09/2010 - Data da Publicação: 29/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - REDISSCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - PROTelação - APLICAÇÃO DE MULTA. - Não se devem acolher embargos de declaração quando, a pretexto de integrar ou esclarecer o julgado anterior, sanando eventual contradição, omissão ou obscuridade, buscam, na verdade, reformá-lo. - **Demonstrado que todas as questões suscitadas pelas partes foram decididas, não há que se falar em prequestionamento para o órgão julgador manifestar-se expressamente a respeito de dispositivos legais.** - Em razão de os embargos de declaração não constituírem meio idôneo para corrigir os fundamentos da decisão recorrida, forçoso é concluir que o recurso é manifestamente protelatório, o que, a teor do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC, enseja condenação em multa. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.0024.06.071916-8/002 em ApCível 1.0024.06.071916-8/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI - 18ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 18/11/2008 - Data da Publicação: 03/12/2008)

Inicialmente, é importante registrar que de acordo com o princípio do livre convencimento motivado agasalhado pelo art. 130 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, podendo deferir ou indeferir as diligências que julgar pertinentes ou não para formar a sua convicção.

Assim, quando são discutidas matérias de direito ou as consequências jurídicas de afirmação do fato, ou ainda quando a afirmação fática está demonstrada através de prova documental, conforme o art. 330, I, CPC, ao Magistrado é possível a dispensa de produção de provas. O Princípio do Livre Convencimento do Juiz, consagrado no Direito Pátrio, atribui ao magistrado pleno poder na avaliação das provas, devendo buscar nelas os subsídios, bases e fundamentos de sua decisão, indeferindo as que entender inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocado.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

